

PROCESSO TC N.º 12328/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira

Interessado (a): Rosimar Moreira Pessoa Responsável: Énio Alessandro Silva Cavalcanti

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO **DEFINIDA** NO ART. 71, **INCISO** III, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e cálculos dos proventos – Preenchidos os constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro, com retificação da Portaria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01365/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12328/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria José Marques de Oliveira, matrícula nº 009614, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, retificando a Portaria de fls. 72, conforme apontado pela Auditoria;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de julho de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes Presidente em Exercício Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 12328/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria José Marques de Oliveira, matrícula nº 009614, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório apontou a seguinte inconsistência: o dispositivo legal que foi informado na fundamentação do ato não é o mesmo que consta no Parecer Jurídico e na Portaria no 021/19às fls.66 e72.

Houve notificação do gestor responsável, Sr. Ênio Alessandro Silva Cavalcanti, que deixou escoar o prazo regimental sem apresentar esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante entende que a falha realizada pelo Órgão de Origem em nada macula o ato, pois se trata de mero erro formal, descabendo, assim, perpetuar a instrução processual. Destaca que o ato concessório obedeceu aos ditames legais e opina pela legalidade do ato em análise, adotando-se, para fins de registro, a fundamentação apontada pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Observa-se que o procedimento de aposentadoria em questão obedeceu aos ditames legais, conforme destacou o representante do Ministério Público, estando corretos os cálculos apresentados, fazendo-se necessária apenas a retificação da fundamentação, com a complementação concernente aos incisos do art. 3º da EC 47/2005, segundo registrou a Auditoria. Nestes termos, acompanho o entendimento do Ministério Público pela legalidade do ato em análise, adotando-se a fundamentação apontada pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido que a Segunda Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) Julgue legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria, retificando a Portaria de fls. 72, conforme apontado pela Auditoria;
- b) Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 21 de julho de 2020

Assinado 22 de Julho de 2020 às 08:29



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Julho de 2020 às 08:18



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 17:38



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO